

Duplicata - Cobrança - Foro - Competência

Ementa: Agravo de instrumento. Foro. Competência. Duplicatas. Cobrança. Praça de pagamento.

- Na ação que busca o adimplemento de uma obrigação de natureza cambiária, fundada em duplicatas, para a fixação do foro competente, não se aplicam as regras do Código do Consumidor, nem as do Código de Processo Civil, de caráter geral, mas sim as da lei especial que rege a matéria, qual seja a Lei nº 5.474/68.

AGRAVO Nº 1.0702.07.344045-6/001 - Comarca de Uberlândia - Agravante: Escandinávia Veículos Ltda. - Agravada: Triângulo Transportes Comércio e Representações Ltda. - Relator: DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2007. - José Affonso da Costa Côrtes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuidam os autos de recurso de agravo contra decisão às f. 13/14, que, considerando a ré consumidora, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Uberaba-MG.

À f. 46, o recurso foi recebido na modalidade por instrumento. O pedido de efeito suspensivo requerido à f. 50 foi indeferido na decisão de f. 51.

Não foi apresentada contraminuta pela agravada, pois a relação processual ainda não se havia completado.

Sustenta a recorrente que a competência territorial é de natureza relativa e que não poderia ser declarada de ofício, pois ao juiz cabe apenas decidir a esse respeito quando provocado, por meio de exceção de incompetência, pela parte interessada, na forma do art. 112 do CPC e com base na Súmula nº 33 do STJ.

Afirma que a ação é fundada em duplicatas emitidas em decorrência de uma compra e venda mercantil e que deve ser aplicado ao caso o art. 17 da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), que estabelece como foro competente para a cobrança do título o local nele designado para o seu pagamento, bem como o art. 100, IV, d, do CPC, que dispõe que o foro deve ser o do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita.

Aduz que a ação é fundada em obrigação de natureza puramente cambial, e não consumerista, e que não se verifica, no caso, a figura do destinatário final do produto, prevista no art. 2º do CDC, pois o caminhão de propriedade da agravada é destinado ao transporte rodoviário de cargas.

Pelo que se extrai dos autos, a agravante ajuizou ação de cobrança contra a agravada, buscando o pagamento dos valores representados pelos títulos às f. 27/29, emitidos em decorrência da prestação de serviço relacionada nas notas fiscais às f. 30/32.

Dessa forma, o que se verifica é que a ação busca o adimplemento de uma obrigação de natureza cambiária, fundada em três duplicatas emitidas contra a agravada. Portanto, não se aplicam ao caso as regras do Código do Consumidor, nem as do Código de Processo Civil, de caráter geral, mas sim as da lei especial que rege a matéria.

Sobre o tema, Fran Martins ensina-nos que:

O foro competente para a ação de cobrança judicial da duplicata ou triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador, e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas. Este dispositivo, que constitui o art. 17 da Lei das Duplicatas na nova redação dada pela Lei nº 6.458, é uma reprodução do art. 17 da Lei nº 5.474, com redação do Decreto-lei nº 436, não havendo, assim, nenhuma modificação a respeito.

Na realidade, o foro competente para ação de cobrança da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, segundo o disposto no item V do § 1º do art. 2º. Pode, entretanto, a duplicata não trazer essa praça de pagamento. Nem por isso o título fica prejudicado na sua validade, visto como o pagamento será feito no domicílio do comprador, obedecendo-se à regra a respeito estipulada pela lei cambiária (Lei Cambiária Uniforme, art. 12). Nestas condições, no caso de não trazer a duplicata a indicação do lugar do pagamento, esse será o do domicílio do comprador e aí deverá ser o comprador acionado, constituindo, portanto, esse domicílio o foro competente para a ação que lhe é movida (*Titulos de crédito*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. 2, p. 191).

Estabelece a Lei nº 5.474/68, Lei das Duplicatas, expressamente, em seu art. 17 que: “[...] o foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas”.

Observa-se, nos títulos às f. 27/29 dos autos, que a praça de pagamento mencionada no título é a da Comarca de Uberlândia. Assim, o foro competente para o processamento e julgamento da ação é o da comarca em que esta foi proposta, e não o do domicílio do devedor.

A jurisprudência é nesse sentido:

Ementa: Duplicata. Cobrança judicial. Foro competente. - Como regra geral, o foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou triplicata é o da praça de pagamento constante do título, e somente não havendo tal estipulação é que a cobrança judicial deve ser feita no domicílio do devedor (Agravo de Instrumento nº 355.713-3 - Relator Juiz Dárcio Lopardi Mendes - Sexta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais - Data da publicação: 10.08.2002).

Pelo exposto, dou provimento ao recuso para reformar a decisão de primeiro grau, fixando a competência do feito na Comarca de Uberlândia.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOTA E SILVA e MAURÍLIO GABRIEL.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...